



Protocolado em: PAR - 246/2019 02/07/2019 10:44	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 03/Julho/2019
---	---

**Referente ao PROCESSO Nº 161/2018 - PROJETO DE LEI nº 124/2018
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER nº 246/2019**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**Pela INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 124/2018, contido no
Processo nº 161/2018. CONTÉM
SUBSTITUTIVO.**

O Projeto de Lei acima ementado é de autoria da Vereadora Gládis Frizzo e institui a República da Melhor Idade, destinada a idosos, visando o atendimento das diretrizes nacionais preconizadas pelo Estatuto do Idoso.

Na exposição de motivos a autora justifica que o intuito do Projeto é proporcionar moradia digna e uma vida digna e confortável aos idosos mais carentes do município.

A proposição é meritória e traduz matéria de interesse local do que decorre a competência legislativa municipal, no entanto origina a criação de despesas para a administração do Município sem indicar a fonte de custeio. Nesse sentido o referido Projeto fere o princípio de harmonia e independência entre os Poderes, tendo em vista que se refere a matéria de competência reservada ao Poder Executivo.

Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado consagrado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos.

Neste sentido, colacionamos a seguir ementas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aplicáveis por similaridade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.030/2014 DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria privativa do Poder Executivo, não poderia do Poder Legislativo ter apresentado projeto de lei. 3. Existem, no caso, vícios formal e material, com afronta aos arts. 8º, 10 e 60, caput, e inc. II, alínea d, da Constituição Estadual, o que enseja a retirada da lei do ordenamento jurídico pátrio. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70061858320, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 16/11/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001, DE ITAQUÍ. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Norma impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal, dentre elas o estabelecimento das atribuições de algumas de suas secretarias. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007).

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Substitutivo, tendo em vista que se refere a matéria de competência reservada ao Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, e orientação jurisprudencial.

Caxias do Sul, 28 de junho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER (Relator)

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO
Vereador - MDB